

MAPA JURÍDICO ATUALIZADO (2023) DO ICMS NO BRASIL

Daniel Gonçalves Mendes da Costa¹
Ana Clara Fernandes Natal²
Eduarda Sulino Pinto Pereira³
Ieda de Paula Teixeira⁴
Liandra Rosa Cardoso⁵
Eumar Evangelista de Menezes Júnior⁶

Resumo: O presente trabalho, no 23º (vigésimo terceiro) ano do Século XXI, apresenta um mapa jurídico do ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. O ICMS é um imposto estadual aplicado nos 26 (vinte e seis) Estados e no Distrito Federal. O imposto é regulado num plano piloto pelo Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966) e recebe regulamentação gravada por cada Unidade da Federação para ser dado em tributação. Nessa corrente, dirigido por um método interpretativo-legislativo, o trabalho entrega à comunidade jurídica mapas contendo um conjunto de regras aplicadas ao ICMS, de modo atualizado (2023).

Palavras-chave: ICMS. Tributação. Agenda Jurídica. Aplicabilidade.

Summary: The present work, in the 23rd (twenty-third) year of the 21st Century, presents a legal map of the ICMS - Tax on Operations relating to the Circulation of Goods and on the Provision of Interstate and Intermunicipal Transport and Communication Services. ICMS is a state tax applied in the 26 (twenty-six) States and the Federal District. The tax is regulated in a pilot plan by the National Tax Code (Federal Law No. 5,172/1966) and receives regulations enacted by each Federation Unit to be given in taxation. In this current, guided by an interpretative-legislative method, the work provides the legal community with an updated map containing a set of rules applied to ICMS (2023).

Keywords: ICMS. Taxation. Legal Agenda. Applicability.

¹ Mestre. Bacharel em Direito. Professor na Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). Pesquisador do Grupo de Pesquisa: Direito, Políticas Públicas e Meio Ambiente. E-mail: daniel.costa@unievangelica.edu.br

² Bacharel em Direito. Professor na Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa: Direito, Políticas Públicas e Meio Ambiente. E-mail: acfn@hotmail.com

³ Bacharel em Direito. Professor na Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa: Direito, Políticas Públicas e Meio Ambiente. E-mail: eduardasulino155@gmail.com

⁴ Bacharel em Direito. Professor na Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa: Direito, Políticas Públicas e Meio Ambiente. E-mail: iedapaula@hotmail.com

⁵ Bacharel em Direito. Professor na Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa: Direito, Políticas Públicas e Meio Ambiente. E-mail: lliandracardoso@gmail.com

⁶ PhD. Doutor. Mestre. Bacharel em Direito. Professor na Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). Coordenador do Grupo de Pesquisa: Direito, Políticas Públicas e Meio Ambiente. E-mail: profms.eumarjunior@gmail.com

Introdução

No presente trabalho será entre um mapa contendo o conjunto de regras aplicadas para ser efetivado juridicamente o ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Para lograr êxito, foi empregado método interpretativo-legislativo, preenchido de abordagem dedutiva e de procedimento bibliográfico, sendo utilizado para tanto a legislação e uma vasta literatura especializada, dentre o acervo do Direito Tributário Brasileiro.

Nessa corrente, o trabalho entrega à comunidade jurídica mapas contendo um conjunto de regras aplicadas ao ICMS, de modo atualizado (2023), trazendo nele o imposto edificado dentro do Sistema Tributário Brasileiro, desenhando-o em cada Unidade da Federação e por fim entregando sua aplicabilidade, bem como sua utilidade.

ICMS no Sistema Tributário Brasileiro

O ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação) é uma espécie de tributo do Sistema Tributário Brasileiro, que é regulamentado pela Lei Complementar nº 87/1996 e é de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Inicialmente importa compreender o que é o sistema tributário para aí então entender a aplicação do ICMS. O Sistema Tributário surge da relação jurídica existente entre o Estado e o contribuinte, sendo estes os indivíduos que estão sujeitos à imposição tributária. Essa relação se dá, a princípio, em razão da necessidade da cobrança de tributos, cuja finalidade está em alcançar objetivos fundamentais, elencados no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988). Para que se possa entender como funciona o Sistema Tributário, antes é necessário aprofundar um pouco na história e entender como ele surgiu.

Na Constituição Federal de 1946 era possível vislumbrar uma futura mudança na estrutura econômica do Brasil, uma vez que nesse período, diante de diversas mudanças que ocorreram, preponderou o desenvolvimento econômico em razão do crescimento de indústrias, produções e exportações. Em seu texto não havia normas que pudessem formar um Sistema Tributário em si, mas foi essa a responsável por dar um pontapé inicial à instauração desse instituto, diante do grande foco que deu à questão tributária do país.

As normas ali instituídas visavam uma atuação do Estado de modo mais racional que permitisse o fomento à exportação, desenvolvimento do país, aumento da produção, incentivo

à economia e aplicação de incentivos fiscais. Nesse contexto, a presente lei instituiu alguns princípios tributários, sendo eles a anualidade, anterioridade e legalidade.

Além dos princípios, também houve mudanças quanto ao Imposto de Renda e nos repasses tributários aos municípios, o que deixa evidente, portanto, como a Constituição de 1946 tinha como cerne a tributação interna, diante do desenvolvimento industrial que o país vivenciava. No entanto, ela apenas deu um primeiro passo para a instituição do Sistema Tributário, que só ocorreu a partir da Emenda Constitucional de 1965 (EC/65), que desenvolveu uma reforma tributária.

A EC/65 tinha por finalidade a redução de impostos, bem como a instituição da repartição deles entre os entes federados, além de medir a renda, o consumo e o patrimônio que giravam em torno da economia. Também apresentou a redução da atuação dos entes federados sobre a cobrança dos impostos, de forma que se mantivesse centralizado na União, dando abertura à criação do Código Tributário Nacional e ao Sistema Tributário Nacional.

A criação de um sistema que regulamenta a tributação do país nesse momento era de extrema importância, uma vez que não estava esclarecido quais eram as espécies tributárias e como elas se diferenciavam. No entanto, o Sistema Tributário Nacional só foi inaugurado na Constituição de 1967, que apresentou um capítulo voltado somente para as normas de tributação.

A Constituição de 1967 instituiu 3 gêneros de tributos, sendo eles: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Ela apresentou de forma mais detalhada as competências de cada ente federativo, sendo que a criação de impostos só poderia se dar a partir da União. Contudo, ela não realizou tantas mudanças em seu texto, mantendo o proposto na EC/65.

Posteriormente, no ano de 1987, foi aprovado o Sistema Constitucional Tributário, que integraria a Constituição de 1988. Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 algumas mudanças foram feitas no Sistema Tributário. As principais modificações estão relacionadas à estrutura e à distribuição das competências e receitas entre os entes federados. Importante ressaltar que, assim como a Constituição de 1967, a de 1988 manteve a estrutura da Emenda Constitucional nº 18/65.

Importante ressaltar, ainda, que a Constituição Federal de 1988 criou o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que passou a integrar os impostos que incidiam sobre energia elétrica, combustíveis, minerais, transportes rodoviários e serviços de comunicação.

A partir das alterações trazidas no texto da Constituição de 1988, tornou-se possível a descentralização da receita, de forma tal que a instituição e a cobrança de tributos passaram a

ser feitas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo esses aumentarem ou reduzir tributos através da lei.

Outro fator importante sobre o funcionamento do Sistema Tributário é a legislação aplicada a tal instituto. Ele é regulamentado por meio do Direito Tributário, que assim se conceitua nas palavras de Sabbag (2022) o Direito Tributário é ramificação autônoma da Ciência Jurídica, atrelada ao direito público, concentrando o plexo de relações jurídicas que imantam o elo ‘Estado versus contribuinte’, na atividade financeira do Estado, quanto à instituição, fiscalização e arrecadação de tributos.

No Brasil três leis são as principais responsáveis por regulamentar tal instituto. A começar pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em seguida a Lei nº 5.172/1996 também conhecida como Código Tributário Nacional e, por fim, a Lei Complementar nº 87/1996, conhecida como Lei Kandir.

A Constituição Federal de 1988 possui uma parte totalmente voltada para o sistema tributário, em seu título VI, Da Tributação e do Orçamento, Capítulo I, do Sistema Tributário Nacional, do artigo 145 a 156. Vale ressaltar que ela não se prende somente a este título, havendo muitos outros artigos relacionados à tributação nacional.

Com relação à Lei nº 5.172/1966, denominada Código Tributário Nacional, tem-se que é a responsável pelas disposições sobre o Sistema Tributário Nacional e institui as normas gerais de direito tributário que são aplicáveis à União e aos demais entes federados. Ela tem por fundamento a Emenda Constitucional nº 18/1965, leis complementares, resoluções do Senado Federal e leis federais, constituições e leis estaduais e municipais.

Já a Lei Complementar nº 87/ 1996, denominada Lei Kandir, é a principal responsável por regulamentar o ICMS, o imposto de maior importância dentro do sistema tributário nacional. Esta lei apresentou uma forma de desoneração da exportação de produtos primários, semi elaborados e industrializados e dos investimentos, bem como promoveu a proteção de indústrias nacionais, diante das grandes concorrências desleais, simplificou o sistema de apuração e reduziu a carga do ICMS sobre a agricultura, preservando o princípio da não cumulatividade do imposto.

A partir do entendimento sobre a legislação aplicável ao Sistema Tributário, se faz necessário buscar a origem do tributo. Ela se dá a partir de séculos passados e se confunde com o surgimento do Estado e do Direito. De acordo com estudiosos, não há como afirmar exatamente onde, de que forma e quando começaram suas cobranças, mas acredita-se que tenha sido durante a pré-história.

Segundo Pereira (2004), para garantir a posse das melhores terras para plantio e caça, os instintos naturais do homem fizeram com que o mesmo se agrupasse para se manter unido com os demais contra os inimigos, tornando assim a terra o bem mais valioso para o homem e objeto constante de cobiça e disputa, motivando o surgimento de guerras pela sua conquista e manutenção. Dessa maneira, com a evolução da espécie humana, em meio aos grupos formados pelos homens, surgem as primeiras manifestações de tributo, o termo é provindo do verbo latim *tributum* que significa ‘repartir entre as tribos’.

No decorrer da evolução da civilização os tributos tomaram diferentes perspectivas. Por muito tempo serviram como presentes aos líderes (chefes guerreiros, faraós e reis). Com o surgimento das guerras, vários povos da antiguidade utilizavam o tributo como instrumento de servidão. Em outras civilizações, as guerras de conquistas visavam a arrecadação, e por esse motivo os prisioneiros vencidos eram roubados e obrigados a pagar pesados tributos (PEREIRA, 2004).

Um exemplo é a Grécia, onde o tributo era usado como meio de defesa do bem coletivo, sendo isentos do pagamento apenas os cidadãos gregos homens, adultos, livres e nascidos na Grécia. Durante a idade média essa cobrança se fazia de forma diferente, em que era tratada como um meio obrigatório compreendido como uma benesse ofertada pelos servos aos seus senhores. Na era colonial, os portugueses cobravam os tributos sobre toda a mercadoria, seja ela importada ou exportada (AMARO, 2008).

Com o surgimento do Estado moderno, o conceito de tributo modificou-se. Segundo Alexandre (2016), o Estado existe para a consecução do bem comum. Dessa forma, para atingir tal objetivo, precisa obter recursos financeiros, o que faz, basicamente, de duas formas, que dão origem a uma famosa classificação dada pelos financistas às receitas públicas.

Na perspectiva do autor, essas duas formas são: originárias e derivadas. Para se obter a primeira, o Estado utiliza das tradicionais vantagens que o regime jurídico de direito público lhe proporciona e, de maneira similar a um particular, consegue receitas patrimoniais ou empresariais. Para se obter a segunda, o Estado usa das suas prerrogativas de direito público, cria uma lei por meio da qual ele obriga o particular a conferir determinado valor aos cofres públicos, ainda que não seja essa a sua vontade. A doutrina traz diversas definições de tributo, na visão de Amaro (2008), tributo é “a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público”. Já para Martins (2013), tributo é uma receita pública derivada que tem como objetivo uma prestação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Entre as divergências a respeito da definição de tributo, destaca-se a ‘definição oficial’ prevista no artigo 3º do Código Tributário Nacional, ao qual tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966).

Dessa maneira, de forma simples, afirma-se que o Estado em busca do bem comum, tributa para conseguir arrecadar recursos para os cofres públicos, possibilitando o desempenho de sua atividade social com a população por meio de receitas públicas, que se tratam da forma que o Governo utiliza para manutenção de sua estrutura, oferecimento de bens e serviços à sociedade (exemplos: hospitais, escolas, etc.).

No Brasil há ao todo 5 (cinco) espécies de tributos, que foram definidos no artigo 145 e incisos, artigo 148, ambos da Constituição Federal de 1988 e no artigo 5º do Código Tributário Nacional, sendo eles taxas, impostos, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. Nos Quadros 01, 02, 03, 04 e 05, respectivamente, são apresentadas as características de cada um:

TAXAS	
Legislação	- Art. 145, inciso II, da CF/1988
Aplicação	- Vinculadas ao Estado - Cobradas em detrimento do uso de serviços prestados pelo órgão público
Exemplos	- Fiscalização, limpeza, exercício de poder de polícia
Competência	- Cabe ao ente federado instituir a taxa sobre os serviços que forem de sua atribuição

QUADRO 01 - Descrição e características das Taxas.

Fonte: (BRASIL, 1988, BRASIL, 1966).

IMPOSTOS	
Legislação	- Art. 145, inciso I, da CF/1988
Aplicação	- Cobrados sobre renda, patrimônio e consumo da sociedade - Não depende da vontade do particular, este é obrigado a pagar o imposto - Tem como finalidade a manutenção da sociedade
Exemplos	- IOF, II, IPI, IRPF, IRPJ, Cofins, PIS / Pasep, CSLL, INSS
Competência	- Compete à União e aos entes federados a cobrança dos impostos.

QUADRO 02 - Descrição e características dos Impostos.

Fonte: (BRASIL, 1988, BRASIL, 1966).

CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	
Legislação	- Art. 145, inciso III, da CF/1988
Aplicação	- Tem ligação com os serviços prestados pelo Estado - Seu principal foco são as obras públicas e a valorização imobiliária. - OBS: não se aplica a qualquer obra pública, pois a obra deve apresentar possibilidade de valorização dos imóveis que estão ao seu redor, o que acarretará na possibilidade de cobrança do devido tributo.
Exemplos	- Arborização, construção e ampliação de parques
Competência	- A Contribuição de Melhoria a ser exigida pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pela Unidade Administrativa que as realizar (art.3º, Decreto-Lei 195/67)

QUADRO 03 - Descrição e características das Contribuições de Melhoria.

Fonte: (BRASIL, 1988, BRASIL, 1966).

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS	
Legislação	- Art. 148 da CF/1988
Aplicação	- Tem por objetivo atender despesas extraordinárias.
exemplos	- Calamidade pública, guerra externa, investimento público de caráter urgente e de relevante interesse social (art. 150, III, “b” CF/1988).
Competência	- Instituídos pela União por meio de Lei complementar

QUADRO 04 - Descrição e características dos Empréstimos Compulsórios.

Fonte: (BRASIL, 1988, BRASIL, 1966).

CONTRIBUIÇÕES	
Aplicação	- Incidem sobre taxas e impostos. - Sua materialidade se dá na obtenção de lucros, receitas, pagamento de salários, entre outros. - OBS: O que as difere das contribuições de melhoria é que a materialidade não consiste em uma atuação estatal mediata ou indiretamente relativa ao contribuinte.
exemplos	- PIS, INSS, COFINS
Competência	- Instituídas pela União por meio de Lei complementar

QUADRO 05 - Descrição e características das Contribuições.

Fonte: (BRASIL, 1988, BRASIL, 1966).

Mesmo diante de diversas espécies tributárias, o presente artigo busca trazer foco sobre os impostos, principalmente o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A Constituição de 1988, mais especificamente no art.155, traz três impostos de competência estadual, quais sejam o ITCMD (Imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação), ICMS (Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal) e o IPVA (Imposto sobre a propriedade de veículos automotores). Dentre esses, o ICMS é o imposto estadual de maior arrecadação das unidades federativas brasileiras.

Segundo Alexandre (2011, p. 206), sobre o ICMS, afirma que:

Antes da Constituição Federal de 1988, o tributo denominava-se ICM por incidir apenas sobre a circulação de mercadorias. Com a nova Carta Magna, foram acrescidos ao seu campo de incidência dois serviços, o de **transporte interestadual e intermunicipal** e o de **comunicação**. Daí o acréscimo da letra “S” à sigla, de forma que, a partir do advento da nova ordem constitucional, passou a existir o ICMS.

O ICMS é decorrente de previsão constitucional expressa (CF, artigo 155, II), atribuídos aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Como dito anteriormente, o ICMS é a principal fonte de arrecadação dos Estados. Nessa perspectiva, o valor da alíquota do ICMS pode variar de estado para estado, sendo pago de maneira indireta, já incluso nos preços das mercadorias.

A definição dos contribuintes do ICMS está prevista no artigo 4º. da LC 87/1996, ao qual contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

De acordo com Ricardo Alexandre (2016) é necessária a habitualidade ou a realização de operações em volume que caracterize o intuito comercial para que os bens sejam considerados mercadorias e, dessa maneira, o alienante seja considerado contribuinte do imposto.

Sobre o tema, o STF já reconheceu que o simples deslocamento de coisas de um estabelecimento para outro, sem transferência de propriedade, não gera direito à cobrança de ICM. O emprego da expressão ‘operações’, bem como a designação do imposto, no que

consagrado o vocábulo ‘mercadoria’, são conducentes à premissa de que deve haver o envolvimento de ato mercantil e esse não ocorre quando o produtor simplesmente movimentava frangos, de um estabelecimento a outro, para simples pesagem (ALEXANDRE, 2016).

Ademais, ainda conforme o entendimento do STF a não incidência do imposto deriva da inexistência de operação ou negócio mercantil havendo, tão somente, deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro, ambos do mesmo dono, não traduzindo, desta forma, fato gerador capaz de desencadear a cobrança do imposto (ALEXANDRE, 2016).

ICMS nas Unidades da Federação

Conforme previsão do artigo 155, II da CF o ICMS é de competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal. Desse modo, deve ser regulamentado por uma lei ordinária de cada estado. A União é quem detém o poder de legislar sobre direito tributário, sendo responsável por editar uma lei geral que regulamentasse a matéria do ICMS, foi criada, então, a Lei Complementar nº 87/1996, intitulada de Lei Kandir.

A Lei Complementar nº 87/1996 trata de normas gerais acerca de tal imposto, a partir dela cada estado deve legislar sobre esse tributo através de lei ordinária, que é regulamentada através de decreto, conhecido por “regulamento do ICMS” ou “RICMS”, que é responsável pela consolidação de todas as legislações que tratam sobre o ICMS.

Nas atividades internas, nas importações e nos serviços prestados no exterior os Estados fixam a alíquota variável entre 17% e 18%; a alíquota para a prestação de serviços de comunicação e fornecimento de energia elétrica é de 25% ou mais. O valor da alíquota interna pode variar conforme a definição de cada estado. Alguns estados criaram fundos para combater a pobreza, para tal cobram o percentual de 1% a 2% sobre o ICMS em operações específicas, Rio de Janeiro, Goiás, Paraná e Bahia são exemplos de estados que possuem tal programa.

Vale frisar que tal imposto tem caráter seletivo, em função da essencialidade dos serviços e das mercadorias, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, os estados têm autonomia para listar as mercadorias que se encaixam como essenciais para ter a alíquota reduzida e os que não se encaixam, por serem supérfluos, para terem a alíquota elevada.

A Região Norte composta pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da forma apresentada no Quadro 06:

ACRE: Lei Complementar nº 55 de 09 de julho de 1997 e regulamentado através do Decreto nº 08 de 26 de janeiro de 1988; a alíquota interna é de 17% e a variação da mesma ocorre entre 4% e 33%, dependendo da essencialidade das mercadorias e serviços.
AMAPÁ: Lei nº 194 de 29 de dezembro de 1994 (alterada pela Lei nº 400 de 22 de dezembro de 1998) e regulamentado pelo Decreto nº 2.269 de 24 de julho de 1998; a alíquota interna é de 18% e a variação é de 4% e 29%.
AMAZONAS: Lei Complementar nº 19 de 29 de dezembro de 1997, cujo regulamento veio com o Decreto nº 20.686 de 28 de dezembro de 1999; a alíquota interna é de 18% e a variação é de 4% a 30%. PARÁ: Lei nº 5.530 de 13 de janeiro de 1989, regulamentado pelo Decreto nº 4.676 de 18 de junho de 2001; a alíquota interna é de 17% e a variação da alíquota é de 7% a 30%.
RONDÔNIA: Lei nº 688 de 27 de dezembro de 1996, regulamento aprovado pelo Decreto nº 22.721 de 5 de abril de 2018; a alíquota interna de 17,5% e a variação entre 4% e 37%.
RORAIMA: Lei nº 59 de 28 de dezembro de 1993, regulamente aprovado pelo Decreto nº 4.335 de 03 de agosto de 2001; alíquota interna de 17% e variação entre 4% e 25%.
TOCANTINS: Lei nº 1.287 de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 2.912 de 2006, alíquota é de 18% e pode sofrer variação de 7% a 27%.

QUADRO 06 - Agenda jurídica do ICMS na Região Norte Brasileira.

A Região Nordeste, por sua vez, conta com os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe que instituíram o ICMS conforme apresentado no Quadro 07:

ALAGOAS: Lei nº 5.900 de 27 de dezembro de 1996 e regulamentação pelo Decreto nº 35.245 de 1991; alíquota interna de 17% e variação de 4% e 29%.
BAHIA: Lei nº 7.014 de 04 de dezembro de 1996, regulamentado pelo Decreto nº 13.780 de 16 de março de 2012; com alíquota interna de 18% e variação entre 4% e 38%.
CEARÁ: Lei nº 12.670 de 1996, regulamentado pelo Decreto nº 24.569 de 1997; alíquota interna de 18%, podendo variar entre 12% e 28%.
MARANHÃO: Lei nº 7.799 de 19 de dezembro de 2002 e regulamentação pelo Decreto nº 19.714 de 10 de julho de 2003; a alíquota interna é de 18% e variação da mesma pode ir de 4% a 28,5%.
PARAÍBA: Lei nº 6.739 de 2 de dezembro de 1996, regulamento aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 19 de junho 1997; alíquota interna de 18% e variação de 4% a 37%.
PERNAMBUCO: Lei nº 15.730 de 17 de março de 2016, com regulamentação dada pelo Decreto nº 44.650 de 30 de junho de 2017; com alíquota interna de 18% e variação entre 4% e 30%.
PIAUI: Lei nº 4.257 de 06 de janeiro de 1989 e regulamentado pelo Decreto nº 13.500 de 23 de dezembro de 2008; alíquota interna é de 18% e pode variar desde 4% a 31%.
RIO GRANDE DO NORTE: Lei nº 6.968 de 30 de dezembro de 1996, regulamento trazido pelo Decreto nº 13.640 de 13 de novembro de 1997 (revogado pelo Decreto nº 31.825 de 2022); alíquota interna de 18% e variação de 4% a 28%.
SERGIPE: Lei nº 3.796 de 26 de dezembro de 1996, com regulamentação pelo Decreto nº 21.400 de 10 de dezembro de 2002; alíquota interna de 18% e variação entre 0% e 28%.

QUADRO 07 - Agenda jurídica do ICMS na Região Nordeste Brasileira.

A Região Centro-Oeste composta pelos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, além do Distrito Federal, instituindo referido tributo na forma apresentado no Quadro 08:

DISTRITO FEDERAL: Lei nº 1.254 de 1996 e regulamentado pelo Decreto nº 18.955 de 1997, com alíquota interna de 18% e variação podendo variar de 7% a 35%.
DISTRITO FEDERAL: Lei nº 1.254 de 1996 e regulamentado pelo Decreto nº 18.955 de 1997, com alíquota interna de 18% e variação podendo variar de 7% a 35%.
GOIÁS: Lei nº 11.651 de 1991, regulamentação dada pelo Decreto nº 4.852 de 1997; com alíquota interna de 17% e variação entre 4% e 25%.

MATO GROSSO: Lei nº 7.098 de 1998 e regulamentado pelo Decreto nº 1.944 de 1989 (revogado pelo Decreto nº 2.212 de 2014), cuja alíquota interna é de 17%, podendo variar entre 12% e 35%.
MATO GROSSO DO SUL: Lei Estadual nº 1.810 de 1997 e regulamentação dada pelo Decreto nº 9.203 de 1998; com alíquota interna de 17% e variação de 12% a 35%.

QUADRO 08 - Agenda jurídica do ICMS na Região Centro-Oeste Brasileira.

A Região Sul conta com os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, que constituíram o ICMS da forma apresentada no Quadro 09:

PARANÁ: Lei nº 11.580 de 1996 e regulamentação dada pelo Decreto nº 7.871 de 2017; com alíquota interna de 18% e variação entre 7% e 29%.
RIO GRANDE DO SUL: Lei nº 8.820 de 1989, regulamentado pelo Decreto nº 33.178 de 1989 (revogado pelo Decreto nº 37.699 de 1997); alíquota interna de 17% e variação de 12% a 25%.
SANTA CATARINA: Lei nº 7.547 de 1989 (revogada pela Lei vigente nº 10.297 de 1996), regulamentação aprovada pelo Decreto nº 3.017 de 1989 (atualmente vigente o Decreto nº 2.870 de 2001); a alíquota é de 17% e pode sofrer variação entre 7% e 25%.

QUADRO 09 - Agenda jurídica do ICMS na Região Sul Brasileira.

A Região Sudeste que é composta pelos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, estabeleceram o ICMS conforme apresentado no Quadro 10:

ESPIRITO SANTO: Lei nº 7.000 de 2001 e regulamentação dada pelo Decreto nº 1.090-R de 2002; a alíquota interna é de 17% e variação sofrida pode ir de 4% a 27%.
MINAS GERAIS: Lei nº 6.763 de 1975, regulamentado pelo Decreto nº 43.080 de 2002, cuja alíquota interna é de 18% e pode sofrer variação de 7% a 31%.
RIO DE JANEIRO: Lei nº 2.657 de 1996, regulamento pelo Decreto nº 27.427 de 2000; a alíquota interna de 18% e a variação entre 7% e 37%.
SÃO PAULO: Lei nº 6.374 de 1989, cuja regulamentação é dada pelo Decreto nº 45.490 de 2000; a alíquota interna é de 18% e a variação pode ser de 9,4% a 30%.

QUADRO 10 - Agenda jurídica do ICMS na Região Sudeste Brasileira.

ICMS Interestadual

Nas operações interestaduais, as alíquotas devem ser determinadas através de Resolução do Senado Federal. Essas operações dependem, também, do estado de origem e de destino dessas mercadorias, ao passo que dependem da sua procedência.

As operações de procedência Nacional, que tenham origem nos estados da região Sul e Sudeste (exceto o Espírito Santo) e o destino seja os estados das regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e o estado do Espírito Santo, a alíquota será de 7%, segundo a Resolução do Senado Federal nº 22 de 19/05/1989. As demais operações interestaduais, que tenham procedência nacional a alíquota será de 12%.

Segundo a Resolução do Senado Federal nº 13/2012 às operações interestaduais que tenham procedência estrangeira a alíquota será de 4%.

Aplicabilidade - Fim Útil

Os Estados brasileiros desde o século XX, buscam investimentos que visam a geração de empregos, produção e renda, o que conseqüentemente gera maior desenvolvimento social e econômico. Essa busca atrelada à omissão da União de elaborar planos de desenvolvimento econômico, conforme previsão dos artigos 21, inciso IX e 174 da CF/1988, desencadeou a chamada “guerra fiscal”.

A guerra fiscal ficou caracterizada pela disputa entre as unidades da federação para atrair ao seu domínio investimentos e receita tributária de outros estados. Para os investidores que transferissem seus investimentos, o estado concederia benefícios, dentre eles: fiscais, financeiros e de infraestrutura.

Entre os benefícios, destaca-se os incentivos fiscais, que são medidas adotadas pelos entes federados que diminuem a carga tributária sobre determinadas atividades econômicas, a fim de estimular a realização de determinadas condutas, ou seja, é a intervenção do Estado na esfera econômica. Compreendendo medidas principalmente isenções, redução de alíquotas ou de base de cálculo e descontos pelo pagamento antecipado.

Em vista disso, esses incentivos são de utilidade excepcional e são utilizados quando almejam a obtenção de outros objetivos que vão além da arrecadação de recursos para a receita do Estado, dessa forma os incentivos fiscais são inseridos no campo da extrafiscalidade. Os tributos de caráter extrafiscal são contrários à ideia de tributos fiscais.

Embasado nos ensinamentos de Eduardo Sabbag, os impostos de natureza fiscal são aqueles que possuem o escopo especificamente de arrecadação, devendo suprir os recursos do Estado, em outras palavras, sua principal função é de angariar recursos para os cofres públicos para o custeio de despesas públicas (SABBAG, 2021).

Já os impostos de natureza extrafiscal são aqueles que possuem finalidade além da função arrecadatória, portanto, o objetivo predominante deixa de ser meramente arrecadatório e passa a visar outros objetivos, são exemplos, o incentivo social ou econômico. Nas palavras de PAULSEN (2022, p. 36):

[...] Diz-se que se trata de um tributo com finalidade extrafiscal quando os efeitos extrafiscais são não apenas uma decorrência secundária da tributação, mas deliberadamente pretendidos pelo legislador, que se utiliza do tributo como instrumento para dissuadir ou estimular determinadas condutas.

Nesse sentido, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

(ICMS) possui a aplicabilidade, primordialmente, fiscal. A sua finalidade é majoritariamente arrecadatória. Entretanto, tal tributo pode ter em caráter extraordinário, aplicabilidade extrafiscal.

A CF/1988 trata da extrafiscalidade do ICMS, em seu artigo 155, §2º, inciso III, no qual permite a sua seletividade. Dessa forma, é permitido que sejam cobradas tributações mais elevadas em relação a determinados bens e serviços, um exemplo que pode ser citado é majoração ou a diminuição das alíquotas, cujo propósito é o incentivo ou não de certo consumo em determinado momento. Restando, assim, caracterizada a prática de incentivos fiscais. Por ser um imposto estadual, sendo objeto de práticas de incentivos fiscais, almejando o desenvolvimento regional, o estado tem legitimidade para implementar iniciativas que desencadeiam esse desenvolvimento. Desse modo, o desenvolvimento regional pode ser compreendido como uma modalidade de política pública com previsão constitucional.

A CF/1988 em seu texto concede autonomia aos estados para que estabeleça critérios na distribuição do ICMS aos municípios, além da parcela estabelecida para as operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços, podendo ser utilizada, em caráter extrafiscal, para o incentivo à preservação do meio ambiente, por exemplo. Portanto, os Estados podem utilizar o ICMS, além da sua principal função que é o abastecimento dos cofres públicos, para o fomento de outras políticas públicas que também são essenciais ao desenvolvimento do estado.

Em vista disso, diante da autonomia da aplicação da receita do ICMS, em caráter extrafiscal, alguns estados utilizam como incentivo fiscal políticas públicas que preservem o meio ambiente. Políticas essas que vão além da esfera econômica. A doutrina majoritária reconhece o ICMS sendo de função fiscal, mesmo que haja incidência de extrafiscalidade. Dessa forma, a função primordial do referido imposto é de arrecadação para que sejam custeadas as despesas da Administração Direta.

Considerações finais

O presente trabalho buscou abordar o Sistema Tributário Brasileiro, tendo apresentado sua origem é um conceito a respeito de tal instituto, sendo, portanto, o sistema responsável por reunir normas de direito, cujo foco é regulamentar e orientar a tributação no âmbito nacional.

Tendo alcançado o conhecimento acerca do Sistema Tributário Brasileiro, o seguinte passo foi a abordagem sobre as espécies de tributos no Brasil, tendo como foco principal o ICMS.

Sabendo-se que o ICMS é uma espécie de tributo cobrado em todas as regiões do país, foram apresentadas as legislações e a porcentagem das alíquotas aplicadas a cada uma das regiões brasileiras, bem como sua aplicação interestadual.

Ao final foi apresentada a Aplicabilidade do ICMS, ou seja, o seu fim útil que se trata da arrecadação de valores voltados para a manutenção da Administração Pública.

Referências

ALVES, Ramirhis Laura Xavier. **A Origem da Tributação**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75811/a-origem-da-tributacao>. Acesso em: 10 set. 2022.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 2016. Disponível em: <http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/269/2019/07/Direito-Tribut%C3%A1rio-Esquematizado-Ricardo-Alexandre-2016.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

AUGUSTO, Rodrigo. **Tributo – conceito Legal e Doutrinário**. 2018. Disponível em: <https://roaugusto.jusbrasil.com.br/artigos/519111934/tributo-conceito-legal-e-doutrinario>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídico. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp87.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BARRETO, Paulo Ayres. **Tributos**. 2019. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/276/edicao-1/tributos>. Acesso em: 10 set. 2022.

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. **Taxa**. 2019. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/299/edicao-1/taxa>. Acesso em: 10 set. 2022.

CARNEIRO, Cláudio. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

CEARÁ. **Lei nº 12.670 de 27 de dezembro de 1996**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=121922#:~:text=Disp%C3%B5e%20acerca%20do%20Imposto%20sobre,ICMS%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 15 out. 2022.

CEARÁ. **Decreto nº 24.569 de 31 de julho de 1997**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=121997>. Acesso em: 15 out. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 1.254 de 08 de novembro de 1996**. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=1254&txtAno=1996&txtTipo=5&txtParte=>. Acesso em: 15 out. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 18.955 de 22 de dezembro de 1997**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=123548>. Acesso em: 15 out. 2022.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 7.000 de 27 de dezembro de 2001**. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lei70002001.html>. Acesso em: 15 out. 2022.

ESPÍRITO SANTO. **Decreto nº 1.090-R de 25 de outubro de 2002**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=247729>. Acesso em: 15 out. 2022.

GOIÁS. **Lei nº 11.651 de 26 de dezembro de 1991**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=127513>. Acesso em: 15 out. 2022.

GOIÁS. **Decreto nº 4.852 de 29 de dezembro de 1997**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=127568#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2011.651,Tribut%C3%A1rio%20do%20Estado%20de%20Goi%C3%A1s.&text=SUBSE%C3%87%C3%83O%20V%2DA%20%2D%20DO%20CONHECIMENTO%20DE,MULTIMODAL%20DE%20CARGAS%2C%20MODELO%2026>. Acesso em: 15 out. 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de Direito Tributário**. 12 Edição. São Paulo: Atlas, 2013.

MATO GROSSO. **Lei nº 7.098 de 30 de dezembro de 1998**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=131447>. Acesso em: 15 out. 2022.

MATO GROSSO. **Decreto nº 1.944 de 06 de outubro de 1989**. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsf/709f9c981a9d9f468425671300482be0/2cd33b3f08e63b90032567ed006d35c8?OpenDocument>. Acesso em: 15 out. 2022.

MATO GROSSO. **Decreto nº 2.212 de 20 de março de 2014**. Disponível em: http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/42abb08790833f6d84257ca200448229?OpenDocument#_a8h2k6ki5ah7i0jl740p2schh68m20h2540p308248kg4qgaig17g_. Acesso em: 15 out. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 1.810 de 22 de dezembro de 1997**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=135698>. Acesso em: 15 out. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 9.023 de 18 de setembro de 1998**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=135852>. Acesso em: 15 out. 2022.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 43.080 de 13 de dezembro de 2002**. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms//index.html. Acesso em: 15 out. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei nº 6.763 de 26 de dezembro de 1975**. Disponível em:
http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/16763_1975_02.html#art12. Acesso em: 15 out. 2022.

PARANÁ. **Lei nº 11.580 de 14 de novembro de 1996**. Disponível em:
<https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/7199611580.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

PARANÁ. **Decreto nº 7.871 de 29 de setembro de 2017**. Disponível em:
<https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/106201707871.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 2.657 de 26 de dezembro de 1996**. Disponível em:
http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afzLoop=61606364864612780&datasource=UCMServer%23dDocName%3A98875&_adf.ctrl-state=18456azovy_36. Acesso em: 15 out. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 27.427 de 17 de novembro de 2000**. Disponível em:
http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu_structure/legislacao/legislacao-estadual-navigacion/coluna2/RegulamentoDoICMS?_afzLoop=61606452721465735&_afzWindowMode=0&_afzWindowId=null&_adf.ctrl-state=18456azovy_78. Acesso em: 15 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 8.820 de 27 de janeiro de 1989**. Disponível em:
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=153615>. Acesso em: 15 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 37.699 de 26 de agosto de 1997**. Disponível em
[https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=8068&hTexto=&Hid_IDNorma=8068#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2037.699%2C%20DE%2026,e%20de%20Comunica%C3%A7%C3%A3o%20\(RICMS\)](https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=8068&hTexto=&Hid_IDNorma=8068#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2037.699%2C%20DE%2026,e%20de%20Comunica%C3%A7%C3%A3o%20(RICMS)). Acesso em: 15 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 33.178 de 02 de maio de 1989**. Disponível em:
https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=19277&hTexto=&Hid_IDNorma=19277. Acesso em: 15 out. 2022.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

SANTA CATARINA. **Lei nº 7.547 de 27 de janeiro de 1989**. Disponível em:
https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/1989/lei_89_7547.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei nº 10.297 de 26 de dezembro de 1996**. Disponível em:
https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/1996/lei_96_10297.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 3.017 de 28 de fevereiro de 1989**. Disponível em:
https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/1989/dec_89_3017.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

SÃO PAULO. **Lei nº 6.374 de 01 de março de 1989**. Disponível em:
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1989/lei-6374-01.03.1989.html>. Acesso em: 15 out. 2022.

SÃO PAULO. **Decreto 45.490 de 30 de novembro de 2000**. Disponível em:
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2000/decreto-45490-30.11.2000.html>. Acesso em: 15 out. 2022.

SENADO FEDERAL. **Resolução nº 22 de 19 de maio de 1989**. Disponível em:
<https://legis.senado.leg.br/norma/586152/publicacao/15646891>. Acesso em: 15 out. 2022.

SENADO FEDERAL. **Resolução nº 13 de 25 de abril de 2012**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Congresso/RSF-13-2012.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

TOCANTINS. **Lei nº 1.287 de 28 de dezembro de 2001**. Disponível em:
<http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.287-01Consolidada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.287%2C%20de%2028%20de%20dezembro%20de%202001.,Tocantins%2C%20e%20adota%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 15 out. 2022.

TOCANTINS. **Decreto nº 2.912 de 29 de dezembro de 2006**. Disponível em:
<http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/decretos/Decreto2.912-06.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.